



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 202/79:

Altera o n.º 12 da Resolução n.º 149/79, de 15 de Maio (médicos habilitados com o internato de especialidades).

Resolução n.º 203/79:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso Serra, L.ª

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 125, de 31 de Maio de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 210/79:

Altera a redacção do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio (íntegra na função pública os trabalhadores dos Serviços Médico-Sociais).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 211/79:

Regula a realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços para os organismos do Estado.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 162/79:

Determina que seja o Fundo de Abastecimento a suportar os encargos resultantes do pagamento dos subsídios ao leite estabelecidos nos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 165/79, de 11 de Abril.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Etiópia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961.

Torna público ter o Governo da Finlândia depositado o instrumento de adesão ao Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 163/79:

Esclarece dúvidas acerca da interpretação do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 6-A/79, de 24 de Março (aprova a lei orgânica dos serviços regionais de agricultura do MAP).

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 212/79:

Aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Resolução n.º 5/79/M:

Designa a Dr.ª Maria de Nóbrega para membro do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA).

Nota. — Foi publicado um 14.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério das Finanças e do Plano:**Declaração:**

De terem sido autorizadas alterações orçamentais no orçamento do Ministério.

Ministério da Administração Interna:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Indústria e Tecnologia:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 786/78:**

Cria jardins-de-infância em várias localidades.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Decreto n.º 194/78:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a construção de mais um piso no edifício do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, na Penha de França, pela importância de 2 652 561\$50.

Nota. — Foi publicado um 16.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças e do Plano:**Declarações:**

De terem sido autorizadas alterações orçamentais nos orçamentos de vários Ministérios.

De terem sido autorizadas alterações orçamentais nos orçamentos dos Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações.

Ministério da Administração Interna:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Indústria e Tecnologia:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Turismo:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Cultura:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1979, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Portaria n.º 16-A/79:**

Publica a lista, por países, dos postos de recenseamento eleitoral no estrangeiro.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 202/79**

Considerando que nos hospitais distritais se verificam graves carências de especialistas;

Considerando que do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 15 de Maio de 1979, não resultará a total compensação das referidas carências;

Considerando que numerosos médicos não se apresentaram ao concurso para especialistas dos hospitais distritais por não terem plena consciência das consequências desse facto decorrentes para a sua vinculação aos hospitais em que se encontram a trabalhar;

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Junho de 1979, resolveu:

a) Que o n.º 12 da referida resolução passe a ter a seguinte redacção:

12 — Os médicos habilitados com o internato de especialidades que, a título eventual, se encontrem a trabalhar nos hospitais centrais e não fiquem abrangidos pelas situações especificadas nos números anteriores poderão ser, se assim o desejarem, admitidos, a título eventual, em hospitais centrais e distritais, sendo-lhes atribuído o terceiro grau de prioridade no processo de distribuição referido nos n.ºs 9 e 10.

b) Que sejam aditados os n.ºs 13 e 14, com a redacção seguinte:

13 — Os médicos a que se refere o número anterior procederão à escolha por ordem das classificações finais do internato e ficarão abrangidos pela disposição constante do n.º 8.

14 — Os médicos que, pela presente resolução, tenham a possibilidade de ser distribuídos por hospitais centrais ou distritais e que não aceitem a distribuição que lhes competir, serão dispensados do serviço no prazo de sessenta dias, a contar da data em que se realizarem, para as respectivas especialidades, os processos de escolha previstos no n.º 10.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 203/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/79, de 28 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1979, prorrogou até 30 de Junho de 1979 o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso Serra, L.ª

Atendendo a que, embora a comissão administrativa já tenha apresentado ao Ministério da Tutela um relatório contendo a análise geral e a análise económico-financeira da empresa, se afigura prudente ponderar todas as consequências da desintervenção.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 27 de Junho de 1979, resolveu:

Prorrogar, com efeito a partir de 1 de Julho de 1979, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 30 de Setembro de 1979, o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso Serra, L.ª

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Governo da Região Autónoma da Madeira, o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 125, de 31 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro do pessoal, na rubrica referente ao pessoal auxiliar, na margem das letras de vencimento, onde se lê: «N, O ou S», deve ler-se: «N, Q ou S».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 210/79

de 12 de Julho

Tendo surgido dúvidas quanto aos estatutos a que ficarão sujeitos, no futuro, os elementos do pessoal dos Serviços Médico-Sociais, consoante decidam ou não pela integração na função pública, considera-se necessário prorrogar o prazo concedido para opção referido no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, por forma que seja possível proceder ao completo esclarecimento dos interessados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

O n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 41.º

2 — O pessoal que opte pela manutenção do regime de trabalho que actualmente o abrange deverá comunicá-lo à Secretaria de Estado da Saúde até 15 de Julho de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 2 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 211/79

de 12 de Julho

1. As despesas com obras e aquisição de bens e serviços para o Estado têm sido reguladas pelos Decretos-Leis n.ºs 41 375, de 19 de Novembro de 1957, e 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

A depreciação entretanto sofrida pelo escudo e a consequente desactualização dos quantitativos mencionados nesses diplomas, a necessidade de alargar a competência das entidades que autorizam as despesas e de introduzir algumas inovações que melhor se adaptem às actuais condições de funcionamento dos serviços justificam o presente decreto-lei, através do qual se passa a reunir num único texto toda a matéria agora repartida pelos dois citados decretos-leis cuja sistematização foi, no entanto, mantida praticamente sem alteração.

2. De entre as inovações mais significativas, além da actualização acima referida, particularmente no

que respeita às despesas resultantes da execução de planos pré-existent, destaca-se a nova disciplina aplicável às despesas provenientes de revisão de preços de obras ou fornecimentos, a clarificação do regime das despesas com estudos encomendados pelos serviços do Estado e a possibilidade de sujeitar a concursos de pré-qualificação determinados empreendimentos de características especiais.

3. Excluem-se do âmbito do presente diploma, por um lado, os serviços da Administração Local, dado não ser esta a melhor oportunidade para rever a legislação especial reguladora das suas despesas e, por outro, as empresas públicas ou outras através das quais o Estado prossegue objectivos de utilidade pública, uma vez que nestes casos a gestão empresarial seria manifestamente afectada pela obrigatoriedade da observância das normas estabelecidas para a generalidade dos outros serviços da Administração Central.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Âmbito

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1 — As despesas que hajam de efectuar-se com obras e aquisição de bens e serviços para os organismos do Estado, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, reger-se-ão pelo presente diploma.

2 — Para efeitos da aplicação deste diploma são considerados:

- a) Serviços dotados de autonomia administrativa aqueles cujos órgãos sejam competentes para efectuar directamente o pagamento das suas despesas, mediante fundos requisitados mensalmente, em conta das dotações atribuídas no Orçamento Geral do Estado e de cuja aplicação têm de prestar contas depois de findo o ano económico;
- b) Serviços dotados de autonomia financeira, ou simplesmente serviços autónomos, os que, além de autonomia administrativa, possuam contabilidade e orçamento privativos, com afectação de receitas próprias às despesas da sua manutenção.

ARTIGO 2.º

(Despesas com aquisição de bens)

1 — Consideram-se despesas com aquisição de bens as que tenham por objecto principal a sua obtenção, independentemente da respectiva natureza, com destino a utilização permanente ou a consumo corrente, e nelas se incluem:

- a) As despesas resultantes de fornecimentos, os quais englobam todas as prestações, avulsas ou continuadas, de coisas móveis, quer se trate de bens existentes à data da aquisição, quer de bens cuja produção resulte de encomenda estipulada por contrato, e mesmo

que a produção dos bens a fornecer implique prestação de serviços;

- b) As despesas que visem permitir a utilização ou fruição temporária de coisas móveis, nomeadamente por aluguer.

ARTIGO 3.º

(Despesas com aquisição de serviços)

1 — Consideram-se despesas com a aquisição de serviços as que tenham por objecto principal a sua obtenção, ainda que, simultaneamente, possam implicar o fornecimento de materiais.

2 — Incluem-se no âmbito das despesas referidas no número anterior as destinadas a estudos que tenham por objectivo a realização de trabalhos de natureza intelectual, independentemente da forma pela qual o pagamento dos honorários devidos seja documentado, e de que sejam preliminares ou acessórios de qualquer empreendimento de interesse público, quer os referidos estudos não se tenham iniciado na data da encomenda, quer nessa data se encontrem concluídos ou em elaboração.

Concursos e ajuste directo

ARTIGO 4.º

(Concursos público e limitado e ajuste directo)

1 — As despesas com obras ou aquisição de bens e serviços devem efectuar-se mediante concurso ou ajuste directo sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º

2 — O concurso pode ser público ou limitado: é público, quando possam concorrer todos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas por lei; é limitado, quando o concurso se realiza apenas entre determinado número de entidades para o efeito contactadas, o qual, em princípio, não deverá ser inferior a três.

3 — O ajuste directo deverá ser precedido, sempre que possível, de consulta a, pelo menos, três entidades, sendo a consulta obrigatória para a realização de despesas superiores a 10 000\$ ou a 100 000\$ quando, respectivamente, se trate de despesas com aquisição de bens e serviços ou de despesas com obras e com os estudos referidos no n.º 2 do artigo 3.º

ARTIGO 5.º

(Realização e dispensa de concurso)

1 — O concurso será obrigatório, quando:

- a) As obras e os estudos referidos no n.º 2 do artigo 3.º forem de importância superior a 400 000\$;
- b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 200 000\$.

2 — O concurso será obrigatoriamente público, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 deste artigo, quando:

- a) As obras e os estudos referidos na alínea a) do número anterior forem de importância superior a 4 000 000\$;

b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 1 000 000\$.

3 — Poderão ficar sujeitas à realização de um concurso de pré-qualificação, que será objecto de legislação especial, as obras de valor superior a 40 000 000\$ ou de concepção complexa e excepcional cuja execução deva decorrer em circunstâncias muito especiais, com prazos de execução particularmente reduzidos, com horários para além dos períodos normais e que envolvam a responsabilidade por novas concepções ou por métodos também excepcionais de construção.

4 — Poderá ser dispensada a realização de concurso público ou limitado quando, verificada a conveniência para o interesse do Estado, ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) Quando a obra ou o fornecimento só possam ser feitos convenientemente por determinada entidade, em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com o Estado ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimentos de que os novos sejam complemento;
- b) Quando se trate de fornecimento de artigos com preço tabelado pelas autoridades competentes;
- c) Quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe;
- d) Quando o último concurso público, aberto para o mesmo fim e pelo mesmo organismo, tenha ficado deserto ou, quando através dele, só tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;
- e) Quando tenha sido efectuado o concurso de pré-qualificação previsto no n.º 3 anterior;
- f) Quando se trate de encomenda ou obtenção de estudos.

5 — Se for dispensado o concurso público, deverá ser realizado concurso limitado, salvo se este também for dispensado, mas, neste caso, será obrigatória a consulta, com excepção dos casos previstos nas alíneas a) a c) e e) do n.º 4 anterior e na alínea f) no que respeita à obtenção de estudos.

ARTIGO 6.º

(Trâmites dos processos de concursos)

1 — O processo dos concursos, público e limitado, deverá respeitar os trâmites estabelecidos pelas leis e regulamentos aplicáveis aos organismos que os abrirem, com excepção dos casos de concurso de empreitada de obras públicas, que deverão sempre ser efectuados, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969.

2 — No caso de não haver leis ou regulamentos especialmente aplicáveis, observar-se-ão as normas que vigorarem para os serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

ARTIGO 7.º

(Requisitos para dispensa de concurso)

1 — A dispensa de concurso, público ou limitado, só poderá ser concedida mediante proposta fundamen-

tada do organismo por onde a despesa deva ser liquidada.

2 — Nos serviços autónomos a proposta deverá ter a concordância do representante do Tribunal de Contas ou da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, se o houver, ou, não o havendo, terá de ser informada favoravelmente pelo chefe da repartição ou dos serviços privativos de contabilidade e resolvida pelo órgão colegial de gestão ou pelo conselho administrativo, conforme o regulamento do serviço o estabelecer.

Contratos

ARTIGO 8.º

(Celebração de contrato escrito)

1 — A celebração de contrato escrito será obrigatória, quando:

- a) As obras e estudos referidos no n.º 2 do artigo 3.º forem de importância superior a 400 000\$, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte;
- b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 200 000\$, igualmente sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte;
- c) A execução da obra deva demorar mais de cento e vinte dias ou o fornecimento deva exceder noventa dias, salvo quando houver motivo imperioso que justifique a dispensa.

2 — A celebração de contrato escrito não é exigida, quando:

- a) Ocorrerem os casos das alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 5.º;
- b) Se trate de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extingam com a entrega;
- c) Se trate de despesas provenientes de revisões de preços de obras ou fornecimentos.

ARTIGO 9.º

(Requisitos para a dispensa de contrato escrito)

As propostas para dispensa de contrato escrito aplicam-se as regras contidas no artigo 7.º

ARTIGO 10.º

(Repartição de encargos em mais de um ano económico)

1 — Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização conferida em portaria referendada pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo da pasta respectiva, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados ou quando os seus encargos não excederem o limite anual de 1 500 000\$ e o prazo de execução de três anos.

2 — Tanto as portarias a que se refere o número anterior, como os próprios contratos, deverão fixar

o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

ARTIGO 11.º

(Aprovação das minutas dos contratos)

1 — As minutas dos contratos de concessão de obras públicas ou de serviços públicos estão sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros; as respeitantes a outros contratos estão sujeitas à aprovação da entidade que tiver autorizado a respectiva despesa.

2 — A aprovação da minuta do contrato tem por objectivo verificar:

- a) Se a redacção corresponde ao que se determina na resolução ou despacho que autorizaram a sua celebração e a despesa dele resultante;
- b) Se foram cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à formação do contrato;
- c) Se foram observadas as prescrições legais sobre a realização das despesas públicas.

ARTIGO 12.º

(Cláusulas contratuais)

1 — Os contratos de obras e de aquisição de bens e serviços devem mencionar:

- a) A entidade outorgante por parte do Estado ou do serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, com a indicação do despacho que autorizou a celebração do contrato e do que aprovou a minuta e delegou poderes ao representante, havendo-o;
- b) Os elementos de identificação de outro contraente, com a indicação do despacho de adjudicação, se o houver, bem como da dispensa do concurso, se tiver sido dada;
- c) O objecto de contrato suficientemente individualizado;
- d) O prazo durante o qual se realizarão as obras ou se efectuarão as prestações, com as datas dos respectivos início e termo;
- e) As garantias oferecidas à execução do contrato;
- f) A forma, os prazos e mais cláusulas sobre o regime de pagamentos e de revisão de preços;
- g) O encargo total resultante do contrato, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeito no ano económico da celebração do contrato e, no caso de se prolongar por mais de um ano, a disposição legal que o tiver autorizado, salvo o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 10.º

2 — Os contratos de fornecimento, de empreitadas, de arrendamento ou de aluguer serão lavrados segundo

modelos aprovados por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, podendo, no entanto, os Ministros, Secretários ou Subsecretários de Estado autorizar que esses contratos sejam lavrados sem obediência aos modelos legais nos casos em que se verifiquem peculiaridades que justifiquem a elaboração de minuta especial.

ARTIGO 13.º

(Formalidades dos contratos)

1 — Os contratos em que seja autorgante o Estado, ou serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, quando devam ser reduzidos a escrito, constarão de documento autêntico oficial exarado ou registado em livros próprios do Ministério ou do serviço interessado, e no qual servirá de oficial público o funcionário designado nas respectivas leis orgânicas ou, no silêncio destas, designado por despacho ministerial.

2 — Os contratos serão precedidos de minuta, e quando, pela complexidade das estipulações contratuais, for julgado conveniente, poderá o Ministro autorizar que a mesma seja elaborada por notário, ao qual serão pagos os emolumentos correspondentes à prestação do respectivo serviço.

ARTIGO 14.º

(Representação na outorga de contrato escrito)

1 — A representação do Estado na outorga dos contratos cabe à entidade competente para autorizar a despesa ou ao funcionário em quem ela delegar.

2 — Nos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira cuja gestão esteja confiada a um órgão colegial ou a um conselho administrativo, a respectiva representação pertencerá ao presidente desse órgão ou do conselho administrativo, seja qual for o valor da despesa autorizada e a entidade a quem pertencer a competência para a autorizar.

3 — Qualquer delegação para efeitos de outorga em representação do Estado será conferida no despacho que aprovar a minuta.

ARTIGO 15.º

(Formalidades subsequentes)

1 — As minutas sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros serão, depois de aprovadas, submetidas ao visto do Tribunal de Contas e, em seguida, registadas na competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Nos outros casos, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, o instrumento do contrato celebrado será submetido ao visto do Tribunal de Contas e, seguidamente, registado na competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ficando dependente destas formalidades a produção dos seus efeitos financeiros.

3 — São dispensados de registo na competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as minutas e os contratos que hajam sido celebrados pelos organismos do Estado dotados de autonomia administrativa ou financeira.

ARTIGO 16.

(Contratos de arrendamento para a instalação de serviços públicos)

1 — Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de organismos do Estado, cujo prazo não seja superior a um ano, ficam dispensados da autorização por portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º

2 — Os contratos cuja renda anual não exceda 720 000\$ carecem de autorização do Ministro da respectiva pasta, e os de importância superior ficam sujeitos à autorização do Conselho de Ministros.

3 — A celebração dos contratos cuja renda anual seja superior a 240 000\$ fica sujeita ao disposto no Decreto n.º 38 202, de 13 de Março de 1951.

4 — Os contratos de arrendamento que haja necessidade de celebrar no estrangeiro ficam apenas sujeitos à aprovação do Ministro da pasta, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, e se tiverem de constar de título escrito em idioma estrangeiro, serão remetidos, com a respectiva tradução oficial, à sede do serviço em Portugal.

5 — Nos contratos a que se refere este artigo, que serão dispensados de minuta, outorgará como inquilino o Estado, representado pela entidade que para isso for designada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º deste diploma.

ARTIGO 17.º

(Contratos de obras e fornecimentos celebrados no estrangeiro)

1 — Os contratos de obras e fornecimentos que haja necessidade de celebrar no estrangeiro e de que resulte encargo para o Estado estão sujeitos às normas estabelecidas para os contratos celebrados no País que não sejam excluídos pelo lugar da celebração e poderão ser feitos em papel comum, devidamente selado, mas a respectiva minuta será sempre aprovada, visada e registada nos termos gerais.

2 — Se o contrato tiver de ser escrito em língua estrangeira, a minuta a aprovar e visar será redigida em português e devolvida à sede do serviço, após a celebração do contrato, com a declaração do funcionário responsável de que o texto em língua estrangeira do título contratual está conforme com os seus termos.

ARTIGO 18.º

(Adjudicação de fornecimentos e celebração de arrendamentos destinadas a ter efeitos no início do ano económico seguinte).

1 — Os serviços poderão promover, dentro de sessenta dias antes do fim do ano económico, a adjudicação de quaisquer fornecimentos ou a celebração de arrendamentos para se efectivarem no começo do ano económico imediato, desde que sejam observadas as formalidades a que estiver sujeita a realização das despesas e se verifiquem as seguintes condições:

- a) Constituir o fim da adjudicação ou da celebração do contrato despesa certa e absolutamente indispensável;

- b) Não excederem os encargos contraídos a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que se fizer a adjudicação ou a celebração do contrato.

2 — É dispensada a publicação de portaria relativamente aos contratos que haja necessidade de celebrar ao abrigo do disposto do presente artigo; mas qualquer encargo resultante da aplicação deste mesmo artigo só poderá ser assumido desde que a competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sempre que se trate de despesa a satisfazer em conta de dotações a inscrever no orçamento do respectivo Ministério, ou serviço interessado, nos outros casos, declare que, no projecto de orçamento, foi proposta verba para lhe fazer face.

3 — A declaração referida no número anterior supre a informação de cabimento exigida no instrumento do contrato e obedecerá sempre à dupla condição de o encargo não exceder a importância de dois duodécimos da verba destinada a despesas da mesma espécie no orçamento que vigorar e de vir a ser suportado pela correspondente verba do orçamento do ano económico imediato.

ARTIGO 19.º

(Utilização de importâncias sobrantes)

1 — A importância de qualquer contrato definitivo, na sua totalidade ou na parte correspondente a cada ano económico, se abranger mais de um, será imediatamente considerada como encargo assumido em conta da dotação orçamental aplicável do Ministério a que respeitar e só será anulada, no todo ou em parte, se o contrato o for.

2 — Quando, por motivos justificados, qualquer encargo previsto em contrato não puder efectivizar-se, total ou parcialmente, no ano a que disser respeito e, por outro lado, houver necessidade de se aplicar a respectiva importância sobrante, poderá a utilização desta ser autorizada por despacho conjunto dos Ministros da pasta e das Finanças e do Plano.

Competência para autorização de despesas

ARTIGO 20.º

(Entidades competentes para autorizar despesas)

1 — São competentes para autorizar as despesas referidas neste decreto-lei as seguintes entidades:

- a) Até 100 000\$, os funcionários que tenham a seu cargo a direcção de departamentos regionais e de exploração agrícolas ou industriais do Estado, de obras geridas por administração directa ou de brigadas de trabalho de campo;
- b) Até 200 000\$, os directores-gerais ou equiparados e os dirigentes dos serviços sem autonomia administrativa ou financeira;
- c) Até 1 000 000\$, os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;
- d) Até 2 000 000\$, os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;

- e) Até 20 000 000\$, os Secretários e Subsecretários de Estado;
- f) Até 50 000 000\$, os Ministros;
- g) Até 100 000 000\$, o Primeiro-Ministro;
- h) Sem limitação, o Conselho de Ministros.

2 — As despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados poderão ser autorizadas:

- a) Até 1 000 000\$, pelos funcionários que tenham a seu cargo a direcção de departamentos regionais e de explorações agrícolas ou industriais do Estado, de obras geridas por administração directa ou de brigadas de trabalho de campo;
- b) Até 4 000 000\$, pelos directores-gerais ou equiparados e dirigentes dos serviços sem autonomia administrativa ou financeira;
- c) Até 10 000 000\$, pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;
- d) Até 20 000 000\$, pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- e) Até 50 000 000\$, pelos Secretários e Subsecretários de Estado;
- f) Sem limitação, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.

ARTIGO 21.º

(Limites de competência para autorização de despesas com dispensa de concurso e contrato escrito)

São competentes para autorizar despesas com dispensa da realização de concurso, público ou limitado, e de celebração de contrato escrito:

- a) Até 100 000\$, os funcionários referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Até 500 000\$, as entidades referidas na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo;
- c) Até 1 000 000\$, os órgãos referidos na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo;
- d) Até 10 000 000\$, os Secretários e Subsecretários de Estado;
- e) Até 25 000 000\$, os Ministros;
- f) Até 50 000 000\$, o Primeiro-Ministro;
- g) Sem limitação, o Conselho de Ministros.

ARTIGO 22.º

(Despesas da exclusiva competência ministerial)

1 — Salvo norma especial, só poderão efectuar-se mediante autorização ministerial as despesas:

- a) Com a realização de construções e grandes reparações, incluindo os respectivos estudos, que não constem de planos anuais de aplicação das respectivas dotações orçamentais aprovadas pelo Ministro competente;
- b) Com a aquisição de bens de carácter sumptuário ou ornamental;
- c) Com os seguros que, em casos excepcionais, seja considerado conveniente fazer, incluindo os de pessoal e os das viaturas oficiais;

- d) Que devam considerar-se excepcionais para o serviço que as tenha de realizar, quando excedam os seguintes limites:

- 10 000\$, no caso referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º;
- 20 000\$, no caso referido na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo;
- 250 000\$, no caso referido na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo;
- 500 000\$, no caso referido na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — São dispensadas de autorização ministerial as despesas com os seguros que por imposição de leis locais tenham de efectuar-se no estrangeiro.

3 — O disposto na alínea d) do n.º 1 deste artigo aplica-se às despesas de qualquer natureza e classificação orçamental.

ARTIGO 23.º

(Delegação e subdelegação de competência)

1 — Salvo nos casos em que a delegação esteja expressamente proibida por lei, a competência para a prática de todos os actos decisórios ou de aprovação ou de ratificação mencionados no presente diploma poderá ser delegada na entidade imediatamente inferior da escala hierárquica, dentro dos limites e condições fixados pela entidade delegante.

2 — A competência delegada poderá, com autorização da entidade delegante, ser subdelegada nos termos do número anterior, não podendo voltar a ser subdelegada.

3 — Excepcionalmente, e com prévio conhecimento e audição dos escalões hierárquicos imediatos, poderá haver delegações ou subdelegações noutras escalões, não havendo, porém, nestes casos, possibilidade de novas subdelegações.

4 — As delegações e subdelegações referidas no presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

ARTIGO 24.º

(Fraccionamento das despesas)

1 — Sempre que a lei faça depender do montante das despesas a efectuar a competência para a respectiva autorização, entende-se que a despesa a considerar é a do custo total da obra, da aquisição de bens ou de serviços, ou a de parte de uma obra, quando perfeitamente individualizada.

2 — A despesa autorizada nos termos do número anterior poderá ser liquidada e paga em fracções, de acordo com as cláusulas contratuais que lhe digam respeito ou com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

3 — A competência fixada no artigo 20.º deste decreto-lei para a autorização manter-se-á para as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais à obra ou fornecimento, ainda que o limite da competência inicial seja excedido, contanto que esse excesso não seja superior a 20 %.

4 — Quando o excesso referido no número anterior for superior a 20 %, a competência para a autorização das despesas caberá à entidade a quem pertencer pelo montante total da despesa, incluindo os acréscimos.

5 — Para efeitos da aplicação deste diploma, só é permitida a divisão de uma obra em partes desde que cada uma delas respeite a um tipo de trabalho tecnicamente diferenciado dos restantes ou deva ser executada com intervalo de um ano ou mais relativamente às outras.

Regimes especiais

ARTIGO 25.º

(Regime de vendas)

O regime do presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, às vendas de quaisquer géneros e artigos que os organismos hajam de realizar.

ARTIGO 26.º

(Outros regimes especiais)

Os regimes especiais sobre matérias versadas no presente diploma poderão ser revistos ou estabelecidos, em atenção às condições particulares dos serviços a que digam respeito, por meio de decreto referendado pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo da pasta respectiva.

Disposições gerais

ARTIGO 27.º

(Alteração de quantitativos)

As importâncias fixadas no presente diploma poderão ser alteradas por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta apresentada pelo Ministro das Finanças e do Plano.

ARTIGO 28.º

(Revogação de legislação anterior)

São revogados pelo presente diploma o Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, e o Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, com excepção dos seus artigos 10.º e 11.º

ARTIGO 29.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas emergentes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

ARTIGO 30.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 18 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 162/79

Tendo sido omitida na Portaria n.º 165/79, de 11 de Abril, publicada em suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, da mesma data, a indicação da entidade financiadora dos encargos resultantes do pagamento dos subsídios estabelecidos nos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º da mesma portaria, determina-se que seja o Fundo de Abastecimento a suportar tais encargos.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 31 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANCEIROS

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Março de 1979, o Governo da Etiópia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em 21 de Abril de 1979.

Secretaria-Geral do Ministério, 28 de Junho de 1979. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da Finlândia depositou, em 28 de Fevereiro de 1979, o instrumento de adesão ao Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), celebrado em Genebra em 30 de Setembro de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Junho de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 163/79

Tendo-se suscitado dúvidas acerca da interpretação do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 6-A/79, de 24 de Março, esclarece-se, nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma, que a dependência funcional ali referida deve entender-se unicamente como a decorrente das normas e directrizes gerais de actuação técnica que às direcções-gerais e organismos equiparados incumbem dentro do espírito do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, e da letra do n.º 1 do seu artigo 41.º

Ministério da Agricultura e Pescas, 26 de Junho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 212/79

de 12 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, anexo ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 3 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO DA ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, fins e atribuições

Artigo 1.º — 1 — A Ordem dos Farmacêuticos abrange e representa os diplomados em Farmácia que exercem a profissão farmacêutica ou praticam actos próprios desta profissão em território português.

2 — A Ordem mantém a designação tradicional de Sociedade Farmacêutica Lusitana, de que é legítima continuadora.

Art. 2.º — 1 — A Ordem dos Farmacêuticos é de âmbito nacional, tem a sua sede em Lisboa e é constituída pelas Secções Regionais de Lisboa, Coimbra e Porto, cada uma com sede nas respectivas localidades.

2 — As secções regionais terão as áreas geográficas correspondentes aos distritos que a seguir se indicam:

- a) Lisboa — distritos de Lisboa, Santarém, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja, Faro e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

- b) Coimbra — distritos de Coimbra, Leiria, Aveiro, Guarda, Castelo Branco e Viseu;
- c) Porto — distritos do Porto, Viana do Castelo, Braga, Vila Real e Bragança.

3 — A divisão fixada no número anterior poderá vir a ser alterada pela assembleia geral da Ordem, nos casos de reordenamento administrativo do território ou de desenvolvimento diferenciado das regiões, que altere substancialmente a respectiva importância específica.

4 — A Ordem poderá ainda criar, sempre que o entenda necessário, secções, delegações ou outras formas de representação noutros locais do território nacional.

Art. 3.º — São fins da Ordem dos Farmacêuticos:

- a) O prosseguimento de uma correcta política nacional de saúde e a sua adequada execução;
- b) A defesa da dignidade da profissão farmacêutica;
- c) O fomento e a defesa dos interesses da profissão farmacêutica, nomeadamente no que respeita à promoção sócio-profissional e à segurança social.

Art. 4.º Para a prossecução dos fins indicados no artigo anterior a Ordem dos Farmacêuticos exercerá a sua acção nos domínios social, científico, cultural, deontológico, profissional e económico da actividade da profissão farmacêutica, competindo-lhe:

I — No campo social:

- a) Elaborar estudos, emitir pareceres e propor soluções em matéria de política de saúde;
- b) Coadjuvar as acções do Estado tendentes ao acesso de todos os cidadãos aos cuidados médicos, medicamentosos, preventivos, curativos e de reabilitação, bem como nos de disciplina e controlo da produção e uso dos produtos químicos, biológicos alimentares, farmacêuticos e meios de diagnóstico;
- c) Colaborar com organizações congéneres e com o Governo na definição e execução da política nacional de saúde;
- d) Manter e promover relações com organizações estrangeiras, de âmbito nacional ou internacional, que se dediquem aos problemas de saúde.

II — No campo científico e cultural:

- a) Manter, organizar e actualizar a biblioteca e um serviço de bibliografia científica e tecnológica;
- b) Editar a *Revista Portuguesa de Farmácia* e outras publicações periódicas ou não;
- c) Organizar, por si só ou em colaboração com Universidades, ordens, sindicatos e outras instituições, cursos de aperfeiçoamento e reciclagem e promover a realização ou participação em congressos, seminários, conferências e outras actividades da mesma natureza;
- d) Intensificar a cooperação a nível internacional no domínio das ciências farmacêuticas, nomeadamente com os estabelecimentos de ensino e instituições científicas dos países de língua portuguesa.

III — No campo deontológico:

- a) Defender e incentivar o respeito e observância dos princípios da moralidade, probidade e dedicação indispensáveis ao exercício da profissão;
- b) Velar pelo cumprimento da lei, do presente Estatuto e dos regulamentos aplicáveis, nomeadamente no que se refere ao título e à profissão de farmacêutico, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou exerça ilegalmente;
- c) Exercer jurisdição disciplinar sobre os seus membros com o fim de assegurar a observância das boas normas de procedimento profissional.

IV — No campo profissional e económico:

- a) Propor aos órgãos do poder as medidas legislativas adequadas ao correcto e eficaz exercício da profissão, tendo em vista a defesa dos superiores interesses da saúde pública, e colaborar na execução dessas medidas;
- b) Promover a criação e regulamentação de especialidades e das condições do respectivo exercício, sem prejuízo do disposto na lei no que respeita ao ordenamento e regime geral das carreiras da função pública;
- c) Emitir as cédulas profissionais e atribuir os títulos de especialidade;
- d) Estudar, propor e, se necessário, reclamar da promulgação de medidas que defendam os legítimos interesses dos farmacêuticos;
- e) Colaborar com os sindicatos que representam farmacêuticos e, nomeadamente, o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos.

CAPÍTULO II

Da inscrição, direitos e deveres dos sócios

Art. 5.º O exercício da profissão de farmacêutico ou a prática de actos próprios desta profissão depende de inscrição na Ordem dos Farmacêuticos.

Art. 6.º Podem inscrever-se na Ordem os portugueses e estrangeiros diplomados em Farmácia por escola superior portuguesa ou estrangeira, desde que, neste último caso, hajam obtido equivalência aos cursos professados em Portugal.

Art. 7.º Será suspensa ou cancelada a inscrição na Ordem dos Farmacêuticos, consoante os casos:

- a) Aos que hajam sido punidos com pena de suspensão;
- b) Aos que a solicitem, por terem deixado de exercer a actividade profissional.

Art. 8.º — 1 — Cabe à direcção regional aceitar ou recusar a inscrição na Ordem, podendo, neste último caso, o candidato recorrer para a direcção nacional.

2 — Aceite a inscrição, será emitida a cédula profissional, assinada pelo bastonário.

Art. 9.º — 1 — Podem ser inscritos como membros honorários, mediante proposta da direcção nacional aprovada pela assembleia geral, os indivíduos, far-

macêuticos ou não, que hajam prestado serviços relevantes à Ordem ou à profissão farmacêutica.

2 — Os membros honorários que não sejam também membros efectivos não gozam dos direitos que a estes últimos se conferem no presente Estatuto.

Art. 10.º Só podem usar o título de farmacêutico especialista os sócios inscritos no quadro dos especialistas organizado pela Ordem.

Art. 11.º São direitos do farmacêutico, entre outros:

- a) Exercer a profissão farmacêutica no território nacional;
- b) Eleger e ser eleito ou designado para cargos da Ordem e como delegado à assembleia geral, de harmonia com o presente Estatuto;
- c) Requerer a convocação das assembleias;
- d) Apresentar as propostas que julgue de interesse colectivo;
- e) Reclamar perante a direcção nacional dos actos que considere lesivos dos seus direitos ou denunciar à mesma direcção quaisquer infracções ao Estatuto cometidas pelos titulares dos órgãos da Ordem no desempenho das suas funções;
- f) Criticar nas assembleias os actos das direcções regionais ou da direcção nacional e submeter à votação moções de censura aos referidos órgãos.

Art. 12.º São deveres do farmacêutico, designadamente:

- a) Cumprir as regras deontológicas que regulam o exercício da profissão farmacêutica;
- b) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que prestigiem a Ordem;
- c) Exercer gratuitamente os cargos para que for eleito, salvo nos casos de impedimento justificado;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações legítimas dos órgãos da Ordem;
- e) Pagar as quotas e os demais encargos regulamentares.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da Ordem

SECÇÃO I

Da enumeração e eleição

Art. 13.º A Ordem dos Farmacêuticos exerce a sua acção a nível nacional e regional através, respectivamente, de órgãos de âmbito nacional e regional.

Art. 14.º São órgãos de âmbito nacional:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção nacional;
- c) O bastonário;
- d) O conselho jurisdicional nacional;
- e) O conselho fiscal nacional;
- f) Os conselhos consultivos;
- g) Os colégios de especialidades.

Art. 15.º São órgãos de âmbito regional:

- a) A assembleia regional;
- b) A direcção regional;
- c) O conselho jurisdiccional regional;
- d) O conselho fiscal regional;
- e) As delegações regionais.

Art. 16.º — 1 — O mandato dos órgãos é de três anos, não podendo os associados ser reeleitos mais que uma vez para o exercício do mesmo cargo.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os membros dos conselhos consultivos e dos colégios de especialidades.

Art. 17.º — 1 — A eleição ocorrerá no mesmo dia e hora em todo o território nacional, havendo obrigatoriamente mesas de voto nas sedes das secções regionais e delegações regionais para todos os órgãos a eleger.

2 — O direito de voto pode ser exercido por correspondência, desde que seja salvaguardado o sigilo inerente àquele acto.

3 — Durante o mesmo mandato nenhum membro poderá acumular o exercício de dois cargos, excepto com quaisquer cargos nos conselhos consultivos ou colégios de especialidades e sem prejuízo do exercício cumulativo de cargos que, por inerência, é conferido por este Estatuto.

SECÇÃO II

Da constituição, competência e funcionamento

SUBSECÇÃO I

Dos órgãos nacionais

TÍTULO I

Da assembleia geral

Art. 18.º — 1 — A assembleia geral é constituída por trinta delegados, cabendo quinze à Secção Regional de Lisboa, dez à do Porto e cinco à de Coimbra.

2 — As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira caberá um delegado a cada uma, os quais, uma vez eleitos, serão integrados na delegação de Lisboa.

3 — Sempre que seja convocada uma reunião da assembleia geral, os delegados das secções regionais serão eleitos, entre os seus associados, pelas respectivas assembleias regionais, realizadas com a antecedência mínima de oito dias em relação à data marcada para a reunião daquela assembleia.

4 — Os delegados das Regiões Autónomas são eleitos entre os associados nelas residentes em plenários regionais a realizar nos termos do número anterior.

5 — A eleição dos delegados será precedida da apreciação e discussão dos assuntos constantes da ordem dos trabalhos da assembleia geral.

6 — Se concorrerem à eleição duas ou mais listas de candidatos, de cada uma delas sairá um número de elementos proporcional ao número de votos que a respectiva lista obteve.

7 — Não poderá haver candidatos integrados em mais de uma lista.

8 — O mandato dos delegados não é imperativo.

Art. 19.º — 1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários, eleitos pelos farmacêuticos inscritos na Ordem, e por

três membros, sendo estes designados um por cada mesa das assembleias regionais.

2 — Só pode ser eleito presidente da mesa um farmacêutico diplomado há mais de dez anos e de idade não inferior a 35 anos.

3 — A mesa escolherá, de entre si, um vice-presidente, com a aprovação do respectivo presidente.

Art. 20.º Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar e votar o relatório, contas e orçamento da direcção;
- b) Deliberar sobre todos os assuntos respeitantes à actividade da Ordem ou que se situem no campo das suas finalidades estatutárias.

Art. 21.º As reuniões da assembleia geral são convocadas, com a antecedência mínima de trinta dias, pelo presidente da respectiva mesa, por iniciativa deste ou a pedido da direcção, de qualquer das direcções regionais ou de um mínimo de sessenta membros da Ordem, dos quais o número de inscritos na Secção Regional de Lisboa não poderá ser superior a dois terços do número total de signatários do pedido da convocatória.

TÍTULO II

Da direcção nacional

Art. 22.º — 1 — A direcção nacional é constituída pelo presidente, que será o bastonário, e por seis vogais, sendo três deles os presidentes das direcções regionais, e os restantes três eleitos por sufrágio universal e directo.

2 — Os membros da direcção nacional escolherão entre si um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.

3 — De entre os seus membros, a direcção nacional, com a aprovação do bastonário, escolherá um conselho executivo composto por três elementos, que assistirá o presidente em casos de reconhecida urgência e gravidade.

Art. 23.º Compete à direcção nacional:

- a) Dirigir a actividade da Ordem a nível nacional;
- b) Coordenar e orientar as actividades das direcções regionais;
- c) Dar cumprimento às deliberações da assembleia geral;
- d) Decidir os recursos interpostos dos despachos das direcções regionais sobre os pedidos de inscrição na Ordem;
- e) Elaborar e manter actualizado o quadro geral dos farmacêuticos especialistas;
- f) Cobrar as receitas e efectuar as despesas previstas no orçamento aprovado pela assembleia geral;
- g) Dar os pareceres e informações sobre assuntos relativos ao exercício da profissão farmacêutica que lhe forem solicitados pelo Governo ou por farmacêuticos inscritos na Ordem ou que, por sua iniciativa, entenda dever prestar às entidades, públicas ou privadas, cuja actividade esteja relacionada com aquele exercício;
- h) Elaborar e apresentar à assembleia geral o relatório, contas e orçamento anuais;
- i) De uma maneira geral, exercer as actividades e praticar os actos necessários à consecução

das finalidades da Ordem, de harmonia com as deliberações da assembleia geral.

Art. 24.º A direcção nacional reunirá, em princípio, uma vez por mês ou quando for convocada pelo seu presidente.

TÍTULO III

Do bastonário

Art. 25.º O bastonário é eleito por sufrágio universal e directo de entre os farmacêuticos diplomados há mais de dez anos e de idade não inferior a 35 anos.

Art. 26.º Compete ao bastonário:

- a) Representar a Ordem em juízo e fora dele;
- b) Fazer executar as deliberações da direcção nacional;
- c) Exercer a competência da direcção nacional em casos urgentes ou quando ela lhe for especialmente delegada;
- d) Velar pelo normal funcionamento dos serviços da Ordem e pelo exacto cumprimento da lei, deste Estatuto e respectivos regulamentos.

TÍTULO IV

Do conselho jurisdicional nacional

Art. 27.º — 1 — O conselho jurisdicional nacional é constituído por três membros, sendo eleito um por cada assembleia regional.

2 — O presidente será designado pelos membros eleitos.

Art. 28.º — 1 — Compete ao conselho jurisdicional nacional velar pelo cumprimento da lei, deste Estatuto e dos regulamentos, por parte dos órgãos da Ordem.

2 — Compete exclusivamente ao conselho instruir e julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos os membros que exercem ou exerceram cargos nos seguintes órgãos da Ordem: direcções nacional e regionais, mesas da assembleia geral e regionais e conselhos jurisdicionais e fiscais nacionais ou regionais.

3 — Compete ainda ao conselho jurisdicional nacional julgar em 2.ª instância os recursos interpostos das decisões dos conselhos jurisdicionais regionais.

4 — O conselho jurisdicional será assessorado por um consultor jurídico, que será o consultor da Ordem.

5 — Das decisões proferidas pelo conselho jurisdicional cabe sempre recurso para o tribunal competente.

TÍTULO V

Do conselho fiscal nacional

Art. 29.º — 1 — O conselho fiscal nacional é constituído por três membros, sendo eleito um por cada assembleia regional.

2 — O presidente será designado pelos membros eleitos.

Art. 30.º Compete ao conselho examinar e emitir parecer sobre as contas anuais a apresentar pela direcção nacional à assembleia geral, apresentar à mesma direcção sugestões que entender de interesse e ainda fiscalizar as actas lavradas nas reuniões da direcção nacional.

TÍTULO VI

Dos conselhos consultivos

Art. 31.º Junto da direcção nacional e da assembleia geral funcionarão órgãos consultivos, que são os conselhos nacionais consultivos, com a finalidade de darem pareceres e informações sobre os assuntos que recaiam no âmbito da sua competência.

Art. 32.º — 1 — Cada conselho nacional consultivo é constituído por três membros, designados pela direcção nacional, um dos quais será o coordenador.

2 — Para membros dos conselhos nacionais consultivos deverão ser escolhidos farmacêuticos inscritos na Ordem que se tenham distinguido pelos seus méritos profissionais, intelectuais ou científicos.

Art. 33.º — 1 — Haverá, para além de outros que as circunstâncias venham a mostrar necessários, os seguintes conselhos nacionais consultivos:

- a) Conselho nacional de deontologia farmacêutica;
- b) Conselho nacional de ensino e educação farmacêutica;
- c) Conselho nacional para o serviço nacional de saúde;
- d) Conselho nacional de segurança social dos farmacêuticos.

2 — É à direcção nacional que compete a criação de novos conselhos consultivos.

3 — Compete ao conselho nacional de deontologia farmacêutica, de acordo com a direcção nacional:

- a) Velar pela observância das normas deontológicas que regem tradicionalmente a ética farmacêutica, no que se refere aos deveres para com a saúde, a sociedade e os farmacêuticos entre si;
- b) Elaborar, em conformidade com o Estatuto, o Código Deontológico da Ordem dos Farmacêuticos;
- c) Da mesma forma, ponderar e propor à direcção nacional, quando seja caso disso, as actualizações que ao mesmo se forem revelando necessárias, igualmente sob parecer do conselho jurisdicional nacional.

4 — Compete ao conselho nacional de ensino e educação farmacêutica com o acordo ou por delegação da direcção nacional:

- a) Colaborar com esta na elaboração do plano científico da Ordem dos Farmacêuticos;
- b) Elaborar relatórios e pareceres sobre pré-graduação e pós-graduação, a apresentar às entidades oficiais;
- c) Planificar cursos de actualização e aperfeiçoamento, com a eventual colaboração das escolas de ensino farmacêutico e ou de outros ramos do ensino superior, colégios de especialidades, hospitais, laboratórios, serviços e outras instituições públicas ou particulares;
- d) Codificar, para efeitos de actividade profissional, a qualificação farmacêutica no que se refere aos *curricula minima*, tempo de estágio e idoneidade dos laboratórios, serviços, exames, júris e exercício profissional

e parâmetros das diferentes especializações farmacêuticas e elaborar os respectivos regulamentos, podendo fazê-lo em colaboração com os colégios de especialidades;

- e) Organizar uma biblioteca farmacêutica;
- f) Manter um centro de documentação e informação farmacêutica nacional e de divulgação bibliográfica e científica em colaboração com os colégios de especialidades;
- g) Dar pareceres sobre bolsas de estudo e prémios científicos a atribuir;
- h) Assegurar, em colaboração com os colégios de especialidades, a realização de um congresso nacional de farmácia, regular e periódico, além de uma reunião anual de farmacêuticos;
- i) Promover o intercâmbio com outras sociedades farmacêuticas de carácter nacional ou internacional;
- j) Colaborar na planificação e educação sanitária e fitossanitária das populações;
- l) Representar, por delegação da direcção nacional, a Ordem dos Farmacêuticos junto das entidades oficiais e dos organismos relacionados com a educação farmacêutica;
- m) Cooperar, no quadro do regime legal aplicável, com os organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas de ensino farmacêutico e parafarmacêutico.

5 — Compete ao conselho nacional para o serviço nacional de saúde, com o acordo ou por delegação da direcção nacional:

- a) Propor o planeamento do esquema de integração da entidade farmacêutica no Serviço Nacional de Saúde;
- b) Dar pareceres sobre todos os assuntos relacionados com o Serviço Nacional de Saúde;
- c) Representar a Ordem dos Farmacêuticos junto das entidades oficiais e organismos orientadores do Serviço Nacional de Saúde;
- d) Ter participação efectiva em todos os organismos responsáveis pela orientação, programas e esquemas do Serviço Nacional de Saúde.

6 — Compete ao conselho nacional de segurança social dos farmacêuticos, com o acordo ou por delegação da direcção nacional:

- a) Estudar a viabilidade e propor, se for caso disso, um plano, em regime voluntário, de segurança social dos farmacêuticos na doença, invalidez e reforma, extensivo aos familiares deles dependentes, sem prejuízo da inserção num sistema nacional de segurança social;
- b) Representar a Ordem dos Farmacêuticos, por delegação da direcção nacional, junto das entidades oficiais e organismos relacionados com a segurança social;
- c) Ter participação efectiva nos organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas de segurança social, quando tal for legalmente determinado.

7 — Os conselhos nacionais consultivos terão a assessoria técnica e a colaboração dos colégios de especialidades.

8 — O conselho nacional de segurança social dos farmacêuticos poderá ter um consultor técnico de questões de segurança social e relações de trabalho, designado pela direcção nacional.

9 — Qualquer dos conselhos nacionais consultivos poderá propor a constituição de comissões de estudo e ou de trabalho e das estruturas de apoio que se revelem necessárias.

TÍTULO VII

Dos colégios de especialidades

Art. 34.º — 1 — Os colégios de especialidades são os órgãos profissionais da Ordem dos Farmacêuticos que congregam os farmacêuticos qualificados nas diferentes especialidades.

2 — Há tantos colégios quantas as especialidades ou grupos de especialistas afins.

3 — Compete à direcção nacional, por iniciativa própria ou por proposta dos farmacêuticos interessados ou do conselho nacional de ensino e educação farmacêutica, a criação de novas especialidades, nos termos regulamentares.

4 — Cada colégio é dirigido por um conselho de especialidade, constituído por um presidente e um secretário ou um secretariado de, pelo menos, três secretários, eleitos por dois anos de entre os farmacêuticos da respectiva especialidade.

5 — O presidente é eleito pelo colégio e deve ter, pelo menos, cinco anos de título e exercício da especialidade.

6 — Os presidentes dos conselhos de especialidades são assessores técnicos dos conselhos nacionais consultivos.

7 — Os secretários são eleitos, pelo menos, um por cada secção regional, pelos membros dos colégios residentes na respectiva área.

8 — É da exclusiva competência da Ordem o reconhecimento da individualização das especialidades e competências farmacêuticas, da correspondente qualificação profissional farmacêutica e da atribuição do respectivo título de especialista, sem prejuízo do disposto na lei no que respeita ao ordenamento e regime geral das carreiras da função pública.

9 — A inscrição nos colégios de especialidades da Ordem dos Farmacêuticos é requerida à direcção nacional, que, sob proposta do respectivo colégio, nomeará um júri que a condicionará à sua aprovação.

10 — Compete aos colégios de especialidades, com o acordo ou por delegação da direcção nacional:

- a) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais a níveis nacional e internacional;
- b) Velar pela valorização técnica e promoção dos quadros;
- c) Zelar pela observância das normas básicas a exigir, regularmente, para a qualificação;
- d) Propor os júris dos exames das candidaturas à inscrição nas especialidades;
- e) Participar nos conselhos nacionais consultivos;

- f) Dar pareceres à direcção nacional e ser ouvidos, quando seja caso disso, pela assembleia geral.

11 — Aquando da formação de um colégio de especialidades, a direcção nacional nomeará uma comissão instaladora constituída por um presidente e três secretários, com prazo para o organizar e proceder às eleições do conselho da especialidade.

12 — Quer a comissão instaladora quer grupos de, pelo menos, trinta farmacêuticos da especialidade poderão subscrever e organizar as listas de candidatura ao referido conselho.

SUBSECÇÃO II

Dos órgãos regionais

TÍTULO I

Da assembleia regional

Art. 35.º A assembleia regional é constituída por todos os membros inscritos na respectiva secção regional.

Art. 36.º A mesa da assembleia regional é constituída por um presidente e dois secretários, eleitos pelos farmacêuticos inscritos na respectiva secção.

Art. 37.º Compete à assembleia regional:

- a) Apreciar e votar o relatório, contas e orçamento da direcção regional;
- b) Deliberar sobre assuntos de âmbito regional;
- c) Discutir e votar moções sobre quaisquer assuntos respeitantes ao exercício da profissão farmacêutica e à actuação da Ordem e dos seus órgãos dirigentes;
- d) Proceder à eleição dos membros dos órgãos da Ordem, a nível nacional e regional, bem como da sua própria mesa.

Art. 38.º — 1 — As reuniões da assembleia regional são convocadas, com a antecedência mínima de dez dias, pelo presidente da respectiva mesa, por iniciativa deste ou a pedido da respectiva direcção regional ou de um mínimo de 5 % dos membros inscritos na respectiva secção regional.

2 — As reuniões requeridas não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços dos requerentes.

3 — A assembleia regional reúne ordinária e obrigatoriamente uma vez por ano, para apreciar e votar o relatório, contas e orçamento apresentados pela direcção regional.

TÍTULO II

Da direcção regional

Art. 39.º — 1 — A direcção regional é constituída pelo presidente e por um mínimo de dois e um máximo de quatro vogais eleitos pela assembleia regional de cada secção, sendo o presidente escolhido por e de entre eles.

2 — Haverá uma direcção regional em cada secção regional.

Art. 40.º Compete à direcção regional:

- a) Dirigir a actividade da Ordem a nível regional;

- b) Dar cumprimento às decisões da assembleia geral e regional e às instruções e directrizes da direcção nacional;
- c) Estudar e despachar os pedidos de inscrição dos diplomados em Farmácia que pretendam inscrever-se na respectiva secção regional;
- d) Manter actualizado o quadro dos farmacêuticos inscritos na respectiva secção regional;
- e) Cobrar as quotas e outras receitas e enviar à direcção nacional a percentagem fixada pela assembleia geral;
- f) Efectuar as despesas previstas no orçamento pela assembleia regional;
- g) Dar pareceres e informações que lhe forem solicitados pelo bastonário, pela direcção nacional e pelos farmacêuticos inscritos na respectiva secção regional;
- h) Elaborar e apresentar à assembleia regional, na sua reunião ordinária, o relatório, contas e orçamento anuais;
- i) De uma maneira geral, exercer as actividades e praticar os actos necessários à consecução das finalidades da Ordem, de harmonia com o disposto neste Estatuto, com as deliberações da assembleia geral e regional e com as instruções e directrizes da direcção nacional.

TÍTULO III

Do conselho jurisdicional regional

Art. 41.º O conselho jurisdicional regional é o órgão disciplinar constituído por três membros eleitos pela assembleia regional de cada secção, sendo o presidente escolhido por e de entre eles.

Art. 42.º Compete ao conselho jurisdicional regional instruir e julgar, em 1.ª instância, os processos disciplinares respeitantes a farmacêuticos inscritos na respectiva secção regional, com excepção dos que são da exclusiva competência do conselho jurisdicional nacional.

TÍTULO IV

Do conselho fiscal regional

Art. 43.º o conselho fiscal regional é o órgão fiscal constituído por três membros eleitos pela assembleia regional da respectiva secção, sendo o presidente escolhido por e de entre eles.

Art. 44.º Compete ao conselho examinar e dar parecer sobre as contas anuais a apresentar pela direcção regional à assembleia regional, apresentar à mesma direcção sugestões que entender de interesse e ainda fiscalizar as actas lavradas nas reuniões da direcção regional.

TÍTULO V

Das delegações regionais

Art. 45.º nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionará uma delegação regional em cada uma, competindo-lhe, de uma forma geral, praticar todos os actos da competência das direcções regionais, excepto os mencionados na alínea c) do artigo 40.º

Art. 46.º A delegação regional será dirigida pelo respectivo delegado à assembleia geral.

Art. 47.º Nas delegações regionais a competência a que se refere o artigo 37.º, na medida aplicável, é exercida pelo plenário regional.

CAPÍTULO IV

Da acção disciplinar

Art. 48.º Será considerada infracção disciplinar o facto praticado pelo membro inscrito que viole os deveres da deontologia e ética profissional ou que de algum modo se relacionem com o exercício da profissão previstos em lei própria, neste Estatuto e nos regulamentos da Ordem.

Art. 49.º As sanções disciplinares são:

- a) Advertência;
- b) Multa até 50 000\$;
- c) Suspensão até dez anos.

Art. 50.º As sanções aplicadas serão registadas na ficha individual do membro inscrito, não podendo em caso algum ser-lhes dada publicidade.

CAPÍTULO V

Das receitas e despesas

Art. 51.º — 1 — O sócio, após a inscrição, é obrigado a contribuir para a Ordem com a jóia e quota mensal que forem fixadas pela direcção nacional.

2 — A direcção nacional, mediante proposta fundamentada da direcção regional, poderá isentar temporariamente do pagamento de quotas os membros da Ordem que se encontrem em situação de justificar tal isenção.

Art. 52.º — 1 — Da receita proveniente das jóias e quotas destinar-se-á à direcção nacional uma percentagem entre 20 % e 30 %, a fixar anualmente pela assembleia geral, revertendo o restante para a direcção regional.

2 — Onde houver delegações, pertencerão a estas 60 % das jóias e quotas, sendo os restantes 40 % atribuídos na proporção de metade à direcção regional e de outra metade à direcção nacional.

3 — Atenta a manifesta insuficiência das receitas das delegações regionais, poderão estas fixar em plenário regional uma quota suplementar destinada exclusivamente às despesas da delegação.

Art. 53.º — Constituem receitas da Ordem:

- a) Jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Quaisquer subsídios ou donativos;
- c) Doações, heranças ou legados que venham a ser instituídos em seu benefício;
- d) Outras receitas e serviços de bens próprios.

Art. 54.º — 1 — Cada secção regional suportará as despesas de deslocação e estadia dos delegados à assembleia geral.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas efectuadas pelos delegados das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as quais serão comparticipadas pela Ordem na proporção de 50 %.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 55.º Serão elaborados os regulamentos internos necessários ao normal funcionamento da Ordem, nomeadamente os respeitantes à acção disciplinar e ao acto eleitoral.

Art. 56.º — 1 — Estão isentos do imposto do selo as certidões expedidas pela Ordem, os requerimentos e petições a ela dirigidos e os processos que nela corram.

2 — A Ordem pode requerer e alegar em papel não selado e é isenta de custas, preparos e imposto de justiça em qualquer processo em que intervenha.

Art. 57.º Os membros directivos dos órgãos da Ordem e os delegados à assembleia geral, quando trabalhadores por conta de outrem, gozam das mesmas regalias que os dirigentes sindicais quanto às facilidades concedidas pelas respectivas entidades patronais.

Art. 58.º As dúvidas que se suscitem na interpretação do presente Estatuto serão resolvidas por decisão da direcção nacional, sob parecer do conselho jurisdicional nacional.

Art. 59.º É revogado o Decreto-Lei n.º 334/72, de 23 de Agosto.

Art. 60.º — 1 — Até noventa dias após a entrada em vigor deste Estatuto serão realizadas as eleições dos diversos órgãos nacionais e regionais.

2 — A organização do recenseamento e acto eleitoral, do escrutínio e, de um modo geral, das respectivas fases processuais caberá a uma comissão eleitoral constituída por seis membros, sendo designados dois por cada direcção regional actual.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

~~~~~

#### REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

##### ASSEMBLEIA REGIONAL

##### Resolução n.º 5/79/M

A Assembleia Regional da Madeira, em sessão plenária de 19 de Junho de 1979, deliberou designar para membro do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA) a Dr.ª Maria de Nóbrega, dando-se assim satisfação ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro.

Assembleia Regional da Madeira, 19 de Junho de 1979. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.